

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MARIA GIRLEINETE LOPES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2018.06.28.01 - SRP
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS.**

LICITACAOPACAJUS@GMAIL.COM

PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA., estabelecida na Av. Monsenhor Tabosa, nº 1.300, Praia de Iracema – Fortaleza/CE, CEP 60.165-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.114.481/0001-80, neste ato representada pelo Sr. Heraclides Viana Macedo Junior, portador do CPF de nº 098.599.261-15, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 6.5 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

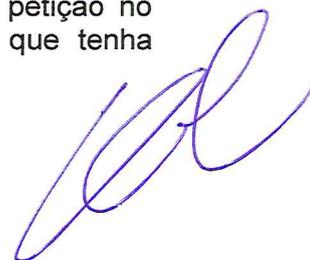
I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Dispõe o Edital de Licitação ora impugnado, no seu item 6.5 o seguinte:

6.5- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas no email: licitacaopacajus@gmail.com, devendo o(a) Pregoeiro(a) encaminhar à autoridade superior para decidir sobre a petição no prazo de 24 horas, a contar do recebimento do ato que tenha motivado.

Recebido
Em 12/07/2018
às 14:35hs.


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Inobstante reconhecido esmero dos servidores desse órgão, na condução do presente procedimento licitatório, todavia, a ora impugnante não tem como não se insurgir contra as disposições adiante apontadas.

III - INOBSERVÂNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS EXPRESSAMENTE PRÉ-DEFINIDAS. OBSCURIDADE DO EDITAL QUE PREJUDICA A FORMULAÇÃO DE PREÇOS E A CONCORRÊNCIA

A impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no **art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações)**, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, **in verbis**:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Grifos não existentes no original

O art. 45 da Lei nº 8.666/93, estabelece que o julgamento das propostas deve ser objetivo com base nos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Contudo, o item 13.18 do edital de licitação estabelece o seguinte:



Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 17 de julho do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 13 de julho de 2018.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

Desta forma, estando preenchidos os requisitos formais para admissão da presente impugnação, requer a impugnante que a ilustre Pregoeira a receba e encaminhe-a à autoridade superior, para decisão.

II – DOS FATOS

Impende destacar, desde logo, que a Impugnante é uma empresa especializada na prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, sendo detentora de diversos Atestados de Capacidade Técnicas emitidos por pessoas jurídicas e Órgão da Administração Pública, sendo inclusive a atual prestadora de serviço junto a esta Prefeitura.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Dito isso, é importante salientar que a impugnação aos termos do edital encontra-se prevista expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão), além de restar inserida nos regulamentos próprios de licitações das empresas públicas, fundações, entre outras.

Nestes termos, a impugnante constatou que o edital está efetivamente criando obstáculos para a participação igualitária de empresas interessadas no fornecimento dos serviços solicitados.



13.18- As quantidades previstas no ANEXO I –Termo de Referência/Projeto Básico deste edital, são estimativas máximas para o período de validade da Ata de Registro de Preços, reservando-se a Administração Municipal, através do órgão participante, o direito de adquirir o quantitativos que julgar necessário ou mesmo abster-se de adquirir o item especificado.

Depreende-se do referido item que as quantidades previstas refletem apenas meras estimativas, por meio do qual a Administração sequer estaria obrigada a adquirir.

Ou seja, não gera nenhuma expectativa segura para os licitantes no que diz respeito ao dimensionamento do objeto licitado, prejudicando a formulação das ofertas.

A **clareza** do edital, além de observar o princípio de **legalidade**, é uma homenagem obrigatória ao princípio de **impessoalidade**. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser **obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa**, que impeça o julgamento objetivo. Em obra em co-autoria com a Dra. Renata Fernandes de Tolosa Payá, intitulada "*Entendendo, Implantando e Mantendo o Sistema de Registro de Preços*", Temas & Idéias Editora, a respeito tema enfocado, assim nos posicionamos:

"A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, a consecução desse objetivo - proposta mais vantajosa - não pode se sobrepor aos princípios fundamentais que servem de pilar para sustentação do regime democrático e do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam os atos praticados pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 'caput', da Constituição da República."

Como se sabe, as contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de licitação. Conforme o entendimento do TCU as estimativas de preços deve estar coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas.





Desta forma, o Edital, para alcançar fielmente o registro de preços a ser perseguido, deveria estar instruído com as planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme previsão do artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, pois da forma como ficou estabelecido, tal insegurança acarreta uma variância impossível de ser valorada objetivamente por qualquer licitante. A situação descrita ensejaria, portanto, em um completo desarranjo aos princípios elencados na lei de licitações.

Em um cenário extremo, pode ser que algum licitante tenha conhecimento prévio das demandas subsequentes a serem solicitadas pelas Prefeitura e obtenha extrema vantagem sobre os demais concorrentes.

Em situação similar, o Tribunal de Contas da União, em **Acórdão 79/2010 do Plenário**, informou que se os licitantes não têm “*acesso a todos os dados de que necessita para uma orçamentação precisa, corre ela o risco de propor preços calcados em estimativas que posteriormente venham a se mostrar inadequadas para as demandas do órgão contratante*”.

Assim, conforme o Acórdão citado, se o **licitante desconhece “as faixas de quantidades que podem ser requeridas, o fornecedor não tem como avaliar sua possibilidade de atendimento às solicitações do contratante, o que o leva ou à adoção de valores médios na tentativa de atenuação do risco de apresentar preços não condizentes com as demandas futuras – e, diante dessa situação, a administração pública deixa de obter descontos que poderiam ser ofertados pela licitante consoante as estimativas de demanda -, ou a desistir de participar do certame para se resguardar da possibilidade de não conseguir executar o contrato caso o tamanho dos lotes de fornecimento seja superior à sua capacidade produtiva”.** (**Alguns grifos não originais**)

Tal cenário se torna ainda mais desesperador quando o edital do certame, em outra omissão inadmissível, **NÃO DISPÕE DE NENHUMA PREVISÃO MÍNIMA PARA O INÍCIO DA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Por mais que a Ata de Registro de Preços tenha validade prevista para um ano (conforme item 14.1), a **CONTRATAÇÃO EFETIVA –**

imprescindível para mensurar os custos da operação no período - **não possui data determinada**. É o que se depreende do edital, abaixo citado:

13.6- Os fornecedores detentores de preços registrados **ficarão obrigados a fornecer o objeto licitado** ao participante do SRP (Sistema de Registro de Preços), **nos prazos a serem definidos no instrumento contratual** e nos locais, especificados no ANEXO I – do Termo de Referência/Projeto Básico deste edital.

No Projeto Básico/Termo de Referência, item 8, ao dispor sobre o PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO, o Termo de Referência se limita a indicar que os serviços deverão ser iniciados em até 05 (cinco) dias, a contar da emissão da ordem de serviço, nos locais determinados pela solicitante. Contudo, **NÃO HÁ A ABSOLUTAMENTE NENHUMA PREVISÃO DA DATA DA ORDEM DE SERVIÇO**, gerando enorme insegurança no momento de formulação das propostas.

Nesse sentido merece destaque que o próprio edital, no item 16.1, aduz que os preços, uma vez estabelecidos, serão **“firmes e irrevogáveis”**, comprometendo-se a licitante a manter os preços firmados. Desta forma, a licitante **pode ficar a mercê de preços defasados**, que não seguiram a variação de mercado, tendo em vista a fixação em momento muito anterior ao da contratação efetiva perante o ente público. Além do caso fortuito e de força maior que pode assolar qualquer das partes durante uma contratualidade.

IV – DA CONTRADIÇÃO DO OBJETO

Ao analisar o edital, esta Impugnante se deparou com omissões e contradições que atentam contra os princípios da livre iniciativa e concorrência, por consectário violando a legalidade.

De início, vale ressaltar que o princípio da legalidade impõe que a atuação da Administração Pública seja sempre limitada pela lei. Assim, analisando os termos do instrumento normativo que se encontra contido no Edital, destaca-se a inadequação de critérios adotados em dissonância com o intuito do legislador. Senão vejamos.

Nos termos do edital, o Certame tem por OBJETO:



**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS
LOCAÇÕES DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS
ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO (...)**

Do dispositivo editalício, verifica-se que a Prefeitura de Pacajus busca o mero registro de preços para futura e eventual escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa devidamente capacitada, para locação de veículos. No que pese a consonância do referido dispositivo com as normas legais e constitucionais, outros dispositivos constantes do Edital, expressam objeto totalmente distinto.

O objeto descrito no Projeto Básico/Termo de Referência, previsto no item 5, bem como no item 1 do ANEXO I do mesmo, consta como tal a **“LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO (...). Ou seja, não mencionou o registro de preços em caráter futuro e eventual.”**

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento que o edital dever ter uma definição precisa e suficiente, sob pena de comprometer a competição, neste termos:

SÚMULA Nº 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. É uníssona na doutrina que o edital da licitação somente produz efeito, se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico.

Portanto, é inconcebível tal divergência, devendo este órgão proceder com as devidas correções e esclarecimentos do serviço a ser licitado.

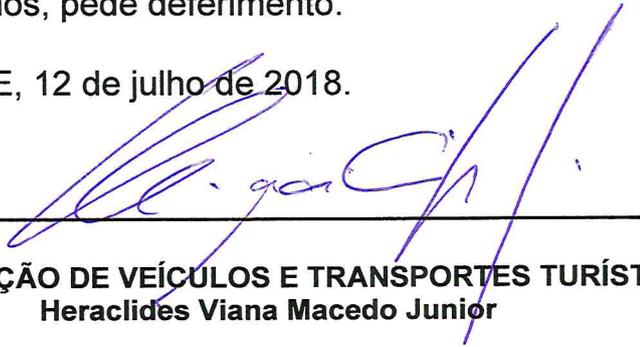
V – DOS REQUERIMENTOS



Diante de todo exposto, requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante **declare nulos todos os itens atacados, determinando-se a republicação do referido edital, sanados os vícios apontados, reabrindo-se os prazos inicialmente previstos, conforme §4º do art. 21 da lei 8.666/93**, para que assim, o referido edital se coadune com a legislação vigente, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável justiça.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 12 de julho de 2018.



PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.
Heraclides Viana Macedo Junior